

IPI na importação quanto a controvérsias na classificação fiscal



X CONGRESSO DA FESDT

**PROF. DR. PAULO CALIENDO
PROFESSOR PUCRS**

Sumário



- Sistema Harmonizado – SH
- Erro
- Fraude
- Efeito de Proteção
- Controvérsias
- Procedimento

Sistema Harmonizado - SH



Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias

- Nomenclatura aduaneira;
- Sistema padronizado internacional de codificação e classificação de produtos de importação e exportação;
- Desenvolvido pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Abrange:

- Nomenclatura - compreende 21 seções, com 99 capítulos;
- Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado;
- Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

NBM e NCM



NBM – Nomenclatura Brasileira de Mercadorias

Nomenclatura utilizada pelo Brasil entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul

- Adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai) a partir de janeiro 1996;
- Ambas as nomenclaturas tiveram por base o Sistema Harmonizado (SH);

Composição



NCM:

Composição:

A NCM é composta por 8 ou 10 dígitos.

- 8 dígitos correspondem as posições do Sistema Harmonizado:

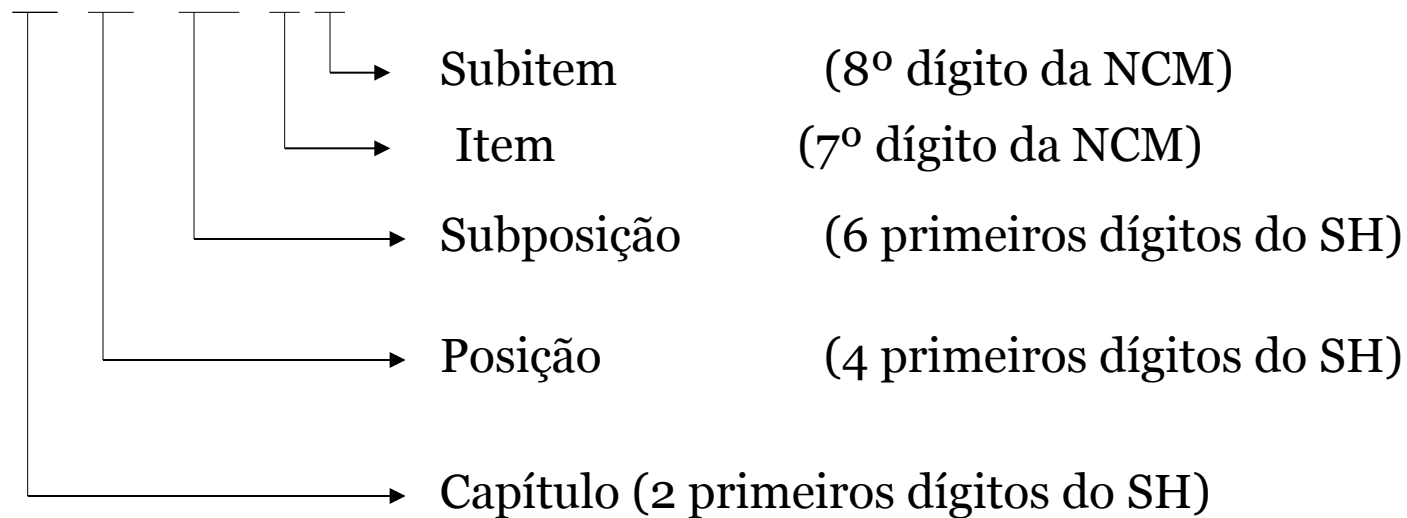
6 posições do SH + 2 atribuídos no âmbito do Mercosul

- 2 dígitos adicionais correspondem ao “Ex tarifário”.

Demonstração



0000.00.00



Finalidade



- Facilitar o comércio internacional
- Proteger o mercado interno
- parâmetro para definição da tributação pelo Imposto de Importação, IPI, ICMS (ST), PIS/COFINS;
- Organização interna da empresa
- Escrituração: informação compulsória para o SPED e para o livro eletrônico de apuração do PIS/COFINS – e-PIS/COFINS (janeiro/11).

Problemas de Classificação Fiscal

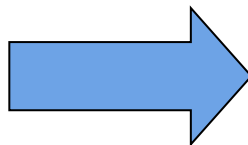
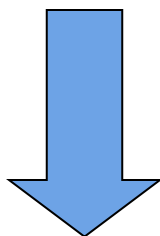


- Erro
- Fraude
- Proteção /Efeito de Barreira Técnica
- Controvérsia

Erro

NCM Cadastrado	Descrição	Código da Seção	Seção	PIS	COFINS
3004.90.99	Medicamentos - Outros	42	ELETROPORTATEIS	0%	0%

Produto Cadastrado



NCM CORRETO	Descrição	PIS	COFINS
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	1,65%	7,6%

Processador de Alimentos

NCM Cadastrado	Descrição	Código da Seção	Seção	Produto
33062000	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	68	MODA INTIMA FEMININA	FIO DENTAL MARYLIN PRETO
33059000	Outras Preparações capilares.	17	MERCEARIA SECA	CONDIMENTO MCCORMICK PUMPKIN PIE 31GR
30043999	Outros Medicamentos	23	PADARIA	CHOCOLATE AO LEITE - 5KG

Fraude





Instrução Normativa RFB nº 1.169 de 29 de junho de 2011

DOU de 30.6.2011

Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Art. 9º *O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

Supremacia dos Direitos Fundamentais



- Supremacia da CF
- Interesse Público - Liberdades Públicas-

Barreiras Tarifárias e Não-Tarifárias



Proteção Nacional



Indústria quer da Receita mais rigor com importação

São Paulo - A Receita Federal do Brasil recebeu ontem pedidos para adotar uma postura mais protecionista de fiscalização do comércio exterior. Segundo a indústria paulista, o secretário do fisco Carlos Alberto Barreto aceita essa necessidade de proteção e pode vir a atuar mais fortemente no segmento, que continua a registrar altas entradas de produtos no País.

Caso da Cachaça



- classificação fiscal em relação ao rum, uma vez que, mesmo resultando de processos de preparo diferentes, a bebida brasileira e a caribenha são classificadas na mesma Subposição⁰¹ da NCM/SH: “Rum e outras aguardentes de cana”, na NCM/SH de 2002 (BRASIL, MDIC, Res.Camex n^o 42, 2001);
- “Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar”, na NCM/SH de 2007;
- sobretaxada e submetida a exigências de licenciamento e de rotulagem

Caso da Cachaça



- Artigo da Embaixada do Brasil, em Washington (BRASIL, MRE, FUNCEX, 2007), a classificação da cachaça, pelo Alcohol and Tobacco Tax and Trade Bureau (TTB).
- “[...] em 2000, os Estados Unidos passaram a classificar a cachaça como rum, o que submeteu os produtores brasileiros ao pagamento de um direito específico de 0,19 centavos por litro [...]”

Reação Comercial



- Visando não estampar o nome da bebida caribenha no rótulo
- adicionar à bebida alguma substância (frutas, essências ou raízes, por exemplo) com a
- deslocando-a da Subposição NCM/SH 2208.40.00 “Rum e outras aguardentes de cana” (designação constante da NCM/SH anterior) para a Subposição residual 2208.90.00 “Outros”

Controvérsias



- tanque de ordenha e ordenha
- Pedal de motocicleta (motor ou pedal)
- Torta e bolo
- Waffer e biscoito

II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA IMPORTAÇÃO DE PEÇAS SOBRESSALENTES



Processo de Consulta nº 66/10

Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 6a. RF - Aduaneira -

(Data da Decisão: 03/08/2010 Data de Publicação: 10/09/2010)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Os acessórios, as partes e peças sobressalentes, ainda que importadas juntamente com a máquina a que se destinam, devem seguir seu próprio regime de classificação fiscal, sendo tributadas à alíquota da TEC ou da TIPI correspondente ao código tarifário específico em que se classificam, e não com a alíquota da máquina a que se destinam.

Filmes Digitais



Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (São Paulo)

Incide imposto de importação na aquisição de filmes digitais transferidos do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico.

Solução de consulta nº 421, a Receita novamente se manifestou sobre a não incidência do imposto de importação (II) no download de softwares, já que, no caso, não existe suporte físico (uma mídia, como o CD, DVD ou película) nem desembaraço aduaneiro,

Como calcular a alíquota ou alíquotas do II se não há como executar a classificação fiscal destes produtos na Tarifa Externa Comum (TEC).

Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). - artigo 81

Importação de Automóveis



Comercialização para uso próprio.

Critérios para solução de controvérsias



Essencialidade



- EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IPI. TIPI. CLASSIFICAÇÃO. ESPECIFICIDADE. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO.
- **A classificação na TIPI rege-se pelos critérios da especificidade e da essencialidade.**
 - As embalagens para alimentos, incluindo embalagens plásticas para alimentos, têm classificação própria, com alíquota zero, justificada pela essencialidade do produto.
- (TRF4, AMS 1999.04.01.107000-2, Primeira Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 24/09/2003).

Especialidade



EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA.

A incidência da alíquota do IPI é determinada pelas características peculiares do produto, sendo que a regra específica supera aquela considerada geral.

(TRF4, AC 1999.70.07.002875-6, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, publicado em 23/05/2002).



EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PLÁSTICAS. PRODUTOS ALIMENTARES. CLASSIFICAÇÃO. Havendo na TIPI classificação específica para as embalagens plásticas de produtos alimentares, deve ser preferida a outras que contemplem sacos plásticos ou meras películas. (TRF4, AC 96.04.26429-0, Primeira Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 03/12/1997)

Regra de Interpretação



EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ALIMENTOS. CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. A regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.

Acessórios



STJ no REsp 192494/PR, tendo por Relator o Ministro José Delgado publicada em 16.11.1999:

1. A isenção deve ajustar-se à uma realidade - valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto a sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais.
- 2. As peças acessórias ou destinadas à substituição daqueles integrantes do equipamento principal isento do Imposto de Importação e do IPI, necessárias à continuação do seu funcionamento mecânico, também estão isentas do pagamento dos mesmos tributos.**
3. Precedentes.
4. Recurso sem provimento

Coerência de Tratamento



TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISENÇÃO. PEÇAS SOBRESSALENTES.

1. A via dos embargos de declaração serve a suprir omissão do aresto embargado.
2. **"As peças acessórias importadas por concessionária de serviço público federal, isento o equipamento principal do imposto de importação e do IPI, também estão isentas do pagamento dos mesmos tributos.(DEC.LEI 1726/79, ART. 2., IV, F, 5)" (REsp 20983/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 26.09.94).**
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Procedimento



Indenização



TRF4 - APELAÇÃO CIVEL AC 3579 PR 2005.70.00.003579-8 (TRF4)

Data de Publicação: 01/02/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA DE **MERCADORIA** IMPORTADA. **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**. ENQUADRAMENTO CORRETO. Evidenciado o equívoco por parte da autoridade aduaneira, restou ilegal a retenção da **mercadoria**, o que ocasionou despesas indevidas para o importador, que deve ser **indenizado** por quem deu causa à exigência indevida. .

Erro e Perdimento



AC 30 SP 1999.61.04.000030-5

Relator(a):

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE

Julgamento:

19/02/2009

Órgão Julgador:

QUARTA TURMA

Ementa

ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA.

1. O erro na classificação da mercadoria importada, por si só, não gera a pena de perdimento. Contudo, evidenciada a conduta dolosa do importador neste sentido, torna-se de rigor a sua aplicação.
2. Apelação parcialmente provida.

Retenção



AMS 16223 BA 0016223-76.2008.4.01.3300

Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

11/02/2011

OITAVA TURMA

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INDIFERENTE TRIBUTÁRIO. IDÊNTICA TRIBUTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO DESEMBARAÇO. ILEGALIDADE.

1. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada foi obstacularizado em decorrência de erro de classificação fiscal pela impetrante.
2. **Não é razoável reter a mercadoria importada e interromper o desembaraço aduaneiro, condicionado apenas à regularização das pendências burocráticas advindas da nova classificação dos produtos atribuída pelo Fisco, não obstante devam ser atendidas todas as exigências legais do procedimento. Precedente desta Turma.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA ADUANEIRA



- instrumento pelo qual se confessa uma determinada infração em um despacho aduaneiro passado;
- pode complementar o processo de consulta de **classificação** fiscal

Direito Estrangeiro



Direito à colaboração



Artigo 59.º

Princípio da colaboração

- 1 - Os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um **dever de colaboração recíproco**.
- 2 - Presume-se a **boa fé** da actuação dos contribuintes e da administração tributária.
- 3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:
 - a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
 - b) A publicação, no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias; (Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31 de Dezembro)
 - c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
 - d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
 - e) A prestação de informações vinculativas, nos termos da lei; (Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31 de Dezembro)
 - f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;

Interpretação Sistemática em Direito Tributário



- Conceitualista – exercício do poder fiscal
- Normativista – ausência de valores

“A interpretação dos princípios, como normas que verdadeiramente são, depende de uma análise sistemática”

Prof. Paulo de Barros Carvalho, Revista FESDT

Muito obrigado!!



Paulo Caliendo
p.caliendo@terra.com.br